



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

Protocolo nº : Via Sistema

1. Solicitação de alteração do Edital para alterar preço supostamente inexecutável e incluir nova exigência de qualificação técnica. 2. A lei ressaltou autonomia à Administração, competência discricionária. 3. A CPL deliberou pela improcedência da impugnação apresentada.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de apoio, designados por ato do Prefeito Municipal, para analisarem a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024.

O objeto da licitação é o fornecimento de massa asfáltica tipo (CBUQ), para manutenção dos próprios públicos do município para atender às necessidades da Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A Impugnação foi protocolada pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, no prazo fixado pelo Item 16.2, do Edital de Pregão.

Após a análise da impugnação e da resposta da Assessoria Jurídica, o Pregoeiro e equipe de apoio definiu o seguinte entendimento.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Requerente alegou em sua peça de impugnação os seguintes fatos:

“ DO PREÇO E DA SUA INEXEQUIBILIDADE

Conforme publicação do Edital para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ) o preço estimado do produto é de R\$ 577,66(quinhetos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a tonelada do produto. Ocorre que, o preço informado encontra-se muito abaixo do praticado no mercado. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre

[Handwritten signature and initials in blue ink]



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

[...]

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

[...]

DA NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FORNECIMENTO OU USINAGEM DE CBUQ

O edital do pregão presencial 135/2023 não exige dos proponentes a respectiva **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE USINA DE ASFALTO**. Ocorre que cumpre à Administração aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta, **devendo exigir na qualificação técnico-operacional elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção o que não foi exigido pela municipalidade.**



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Cumpre esclarecer que o próprio edital exige que na execução do contrato deverá ser observada a cautela de documentos dentre eles a qualificação técnica necessário para fornecimento por pessoa jurídica. Desta forma, deveria o edital exigir na qualificação técnica além do documento acima elencado, **A LICENÇA AMBIENTAL DA EMPRESA LICITANTE.** Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 e resolução Conama 237/97, sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação das participantes.

[...]

A especificidade do objeto, qual seja, usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital devem ser pautadas pela **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DA USINA DE ASFALTO.**” (Grifo/Sublinhado do Original)

Ao final requereu que seja a impugnação julgada procedente para revisar o preço estimado e incluir exigências mínimas de habilitação.

DA RESPOSTA:

No mérito a impugnação não merece prosperar, posto que, a alegação de preço inexequível não tem suporte fático probatório, a empresa não apresentou nenhuma prova de suas alegações, e de igual forma a inclusão de exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é reservado a Administração pelo poder da discricionariedade da ação administrativa e não se mostra razoável a inclusão de novas exigências solicitadas na impugnação. A Administração deve possibilitar a participação ampla de empresas no certame, não devendo inserir exigência desnecessárias que restrinja a competição.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As exigências contidas no Edital de Pregão possuem

Handwritten marks: a blue checkmark, a blue circle, and a blue 'R'.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Quanto ao preço estimado, este teve por fundamento a tabela SINAP e os preços de mercado na região do Município de Ceres, a Impugnante deveria ter apresentado cotações de mercado para comprovar suas alegações, contudo, se dignou a tão somente fazer alegações sem qualquer suporte fático probatório.

Ademais, a Administração inseriu no edital critério objetivo quanto a análise de proposta inexequíveis, *verbis*:

“ 14.2.2.9 - No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

14.2.2.9.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

14.2.2.9.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

14.2.2.9.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

14.2.2.9.2 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.” (Grifamos)

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a exigência de qualificação operacional será:

“ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Assim, todos os participantes devem atender as exigências editalícias e as leis que se aplicam para as contratações públicas, portanto, o vencedor entregará para o Município de Ceres um serviço de qualidade e a exigências listadas na impugnação podem ser exigidas quando da contratação, em havendo necessidade e interesse público que tal exigência seja realizada na fase de habilitação.

Não se mostra razoável a exigência de documento que a lei determina que a empresa tenha tal documento para poder comercializar o produto licitado.

Ademais, o edital exige no item 15.2.5, letra “a”, atestado de capacidade técnica, portanto, se a empresa já forneceu o produto, nada mais razoável que presumir que ela possui autorização legal para a comercialização de produtos asfálticos.

Assim, a Lei reservou à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de participação e de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Se a administração acatar a Impugnante, revogando o exercício da discricionariedade, estará sujeita a refazer toda e qualquer licitação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. O que foi realizado.

A doutrina entende que, o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar um particular, sendo que se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Portanto, a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de participação e execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Não obstante, as definições de Alexandrino e Paulo (2006, p. 144,) são bastante claras ao aduzir:

“...conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.”

Ante ao exposto, não merece acolhida a impugnação apresentada pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, tendo em conta que nenhum dos fundamentos apresentados consubstanciam razão para que seja alterado o edital.

RENATA OLIVEIRA SEABRA

Presidente da CPL da Prefeitura de Ceres

GRACE APARECIDA RODRIGUES

Equipe de Apoio

CARLOS CASTANHEIRA FIGUEREDO

Equipe de Apoio